



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 710/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1515/2023, encaminho o Parecer nº 349/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 774/2023, da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), ambos contendo manifestação a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023, que “Susta o inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022”.

Ressalto que a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) e a SAR estão realizando estudos com o intuito de promover a atualização da legislação alusiva à fiscalização de produtos de origem animal e ao Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 710_PSA_0001_23_PGE_SAR
SCC 11687/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CXL22M16**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 28/08/2023 às 11:39:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNjg3XzExNzAxXzlwMjNfQ1hMMjJNMTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011687/2023** e o código **CXL22M16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 349/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11704/2023

Assunto: Pedido de diligência à Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023, de iniciativa parlamentar, que "Susta o inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022". 1. Aspecto formal. Controle da atuação do Poder Executivo. Atividade típica do Poder Legislativo. 2. Aspecto Material. Utilização do salário mínimo como referencial para o limite máximo da multa administrativa. Inexistência de qualquer elemento sugestivo de indexação da economia. Não incidência do inc. IV do art. 7º da CRFB/88. Inexistência de fundamentos jurídicos para declaração de inconstitucionalidade do dispositivo regulamentar.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 682/SCC-DIAL-GEMAT, de 17 de agosto de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade da Proposta de Sustação de Ato nº 1/2023, de origem parlamentar, que "Susta o inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/1515/2023.

Transcreve-se o teor da proposta submetida à análise:

Art. 1º Fica sustado os efeitos:

I – Do inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Percebe-se de forma cristalina, que o Decreto Estadual nº 2.197 impõe a multa por infração vinculada ao salário mínimo nacional, sendo que esta vinculação está literalmente afastada pela Constituição Federal de 1988, demonstrando a inconstitucionalidade patente do inciso II do art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022, em razão da violação do art. 7º, IV, da CF/88, bem como por precedentes jurídicos acostados nesta justificação.

Diante disso, não resta outra alternativa para corrigir a ilegalidade (no caso em tela, a inconstitucionalidade) trazida no referido Decreto Estadual, senão a aprovação da presente projeto de sustação de ato, sustando o inciso II do art. 508 do Decreto



Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A proposta, em suma, objetiva sustar o inc. II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197/2022, cujo teor estabelece como valor máximo da multa "o correspondente ao valor fixado, como referência, de 40 (quarenta) salários mínimos, acompanhando o reajuste que ocorre no âmbito federal, aplicada conforme transcrito".

O requerente advoga a inconstitucionalidade da estrutura por afronta ao inc. IV do art. 7º da CRFB/88, que veda a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim":

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Sob o aspecto formal, a proposta é legítima e deriva da função típica do Poder Legislativo de fiscalizar a atuação do Poder Executivo, no que obviamente se inclui a verificação da conformidade da atuação deste poder com os ditames legais.

Há expressa previsão constitucional da possibilidade de o Poder Legislativo sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar, objeto da presente proposta:

CRFB/88

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

CESC/89

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa

Assim, sob o aspecto formal, não vejo óbices à proposta.

Todavia, em relação ao aspecto material (conteúdo), penso que não merece ser acolhida.

Avalio-a nos termos daquilo que enuncia a justificativa, ou seja, de que a vinculação prevista no inc. II do art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197/2022 seria inconstitucional por violação do art. 7º, IV, da CF/88. Faço tal consideração porque no excerto transcrito do voto do Dr. Basílio Elias De Caro (Procurador de Justiça) questiona-se a legalidade do regime sancionatório instituído no Regulamento e a inclusão deste componente no debate gera complexidade adicional e envolve outros dispositivos que não foram objeto da proposta de sustação. Por tal motivo, atenho-me àquilo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

que o proponente invoca como ele para sustar o dispositivo regulamentar.

Não ignoro as razões declinadas na justificativa e nem a existência de decisões do Supremo Tribunal Federal nas quais não se admite a vinculação de penalidades administrativas ao [a múltiplos do] salário mínimo. Todavia, tais decisões foram proferidas em julgamentos sem eficácia vinculante e mesmo dentro da Corte existem decisões conflitantes, que parecem incidir no mesmo contexto fático-normativo (inclusive proferidas pelos mesmos Ministros).

Cito como exemplo as seguintes:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Multa administrativa. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. Precedentes. 1. A orientação jurisprudencial da Suprema Corte está firmada na impossibilidade de aplicação de multa administrativa vinculada ao salário mínimo. 2. Agravo regimental provido.

(RE 1393887 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 25-11-2022 PUBLIC 28-11-2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO PARÂMETRO DE APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CF/1988 E À SÚMULA VINCULANTE 4. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Acórdão recorrido em consonância com a orientação desta SUPREMA CORTE, no sentido de que não viola o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, nem a Súmula Vinculante 4, a utilização do salário mínimo como parâmetro para aplicação de multa administrativa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(RE 1367368 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 19-05-2022 PUBLIC 20-05-2022)

Como se observa, o contexto é semelhante, mas a decisão é diferente.

Penso que a proposta inserida no Decreto Estadual não afronta o dispositivo constitucional, com base nos dois fundamentos a seguir expostos.

O primeiro deles refere-se à necessidade de leitura das decisões do Supremo Tribunal Federal nos seus estritos termos e avaliação se a situação prevista no Decreto Estadual a elas se amolda.

Transcrevo decisões proferidas pelas duas turmas:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido da impossibilidade de fixação de multa administrativa com base em salário mínimo. 2. Agravo interno desprovido.

(RE 1364310 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 29-06-2022 PUBLIC 30-06-2022)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA ADMINISTRATIVA EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido da "inconstitucionalidade da fixação de multa administrativa com base em múltiplos do salário-mínimo, estabelecida no art. 1º da Lei 5.724/1971" (ARE 1.255.399-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes). 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1363922 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 31-05-2022 PUBLIC 01-06-2022)

É necessário que se observe que a vedação não é de utilização do salário mínimo como base de cálculo da multa, mas sim de definição da multa em "múltiplos do salário mínimo", situação distinta daquela. No caso do dispositivo impugnado do Decreto Estadual, o salário mínimo é utilizado como limite máximo da multa ("teto"), que será aplicada segundo os percentuais estabelecidos nas alíneas 'a' a 'd' (alíquota).

Suponhamos o caso de uma infração leve, para a qual é prevista "multa de 1% (um por cento) a 15% (quinze por cento) do valor máximo", e que o salário mínimo fosse R\$ 1.250,00. Neste caso, o teto da multa não seria R\$ 50.000,00 (40 x R\$ 1.250,00). Este valor é apenas a base de cálculo para definição do valor da multa, que observaria o percentual de 1% a 15%. O único cenário em que a multa representaria um "múltiplo de salário mínimo" é no caso de infrações gravíssimas e quando a penalidade fosse aplicada em seu grau máximo.

O valor da multa não é produto de um múltiplo de salário mínimo, mas sim de uma equação composta por uma alíquota e uma base de cálculo e esta base de cálculo tem como limite superior um valor que é múltiplo de salário mínimo. Entendo que a previsão do Decreto não estabelece penalidade em "múltiplos de salário mínimo", mas tão somente utiliza o salário mínimo como parâmetro de aplicação da multa, o que tem sido admitido pela Corte.

Dito isso, penso que tal previsão não seja inconstitucional.

O segundo fundamento reporta-se à leitura que o Supremo Tribunal Federal tem feito do excerto do inc. IV do 7º da CRFB/88 na parcela em que veda a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim".

A Corte admite a utilização do valor do salário mínimo como referência para as mais distintas finalidades: o que se veda é que o salário mínimo opere como mecanismo de indexação da economia, mediante a concessão de reajustes automáticos, vinculações e outros gatilhos em razão do aumento do valor daquele.

Neste sentido, cita-se os seguintes julgados proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dotados de eficácia contra todos e efeitos vinculantes:

Anotação Vinculada - art. 7º, inc. IV da Constituição Federal - "O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento.
[ADPF 53 MC-REF, rel. min. Rosa Weber, j. 21-2-2022, P, DJE de 18-3-2022.]"

Anotação Vinculada - art. 7º, inc. IV da Constituição Federal - "Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Art. 980-A do Código Civil, com redação dada pelo Art. 2º da Lei 12.441, de 11 de julho de 2011. Exigência de integralização



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

de capital social não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Constitucionalidade. Proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Art. 7º, IV, da Constituição Federal. Ausência de violação. **Uso meramente referencial.**
[ADI 4.637, rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2020, P, DJE de 4-2-2021.]"

Anotação Vinculada - art. 7º, inc. IV da Constituição Federal - "É constitucional referência ao salário mínimo contida em norma de regência de benefício assistencial como a fixar valor unitário na data da edição da lei, **vedada vinculação futura como mecanismo de indexação.**"
[ADI 4.726, rel. min. Marco Aurélio, j. 11-11-2020, P, DJE de 30-11-2020.]"

Embora respeite opiniões distintas, não vejo como a utilização do salário mínimo como referência/paradigma do limite máximo para multas administrativas possa gerar qualquer espécie de indexação da economia.

Também sob essa perspectiva, penso que a previsão do Regulamento não viola a finalidade pretendida com a vedação indicada no inc. IV do art. 7º da CRFB/88 e, portanto, não há qualquer inconstitucionalidade no caso.

Ainda que se admitisse que previsão regulamentar viola o dispositivo constitucional, disso não redundaria na sua declaração de inconstitucionalidade.

Isso porque já se firmou na jurisprudência que em tais casos a referência ao salário mínimo deve ser substituída pelo valor nominal que os múltiplos do salário mínimo representam, com o "congelamento da base de cálculo", tal como se observa no julgamento acima ("técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais") e no seguinte:

Anotação Vinculada - art. 7º, inc. IV da Constituição Federal - "Piso salarial dos técnicos em radiologia. Adicional de insalubridade. Indexação ao salário mínimo. (...) Inconstitucionalidade da indexação de piso salarial ao valor do salário mínimo. Congelamento da base de cálculo, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data de estabilização da decisão que deferiu a medida cautelar. Não-recepção do art. 16 da Lei 7.394/1985.
[ADPF 151, rel. min. Roberto Barroso, j. 7-2-2019, P, DJE de 11-4-2019.]"

Dito isso, sem prejuízo de entendimentos distintos, penso que o inc. II do art. 508 do Decreto nº 2197/2022 não viola a previsão do inc. IV do art. 7º da CRFB/88 e, por tal razão, sob o prisma jurídico não vejo razões para que a proposta de sustação de ato prospere.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que o inc. II do art. 508 do Decreto nº 2.197/2022 não afronta o inc. IV do art. 7º da CRFB/88, razão pela qual sob o aspecto jurídico não vejo motivos para a sustação do dispositivo regulamentar.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6TR7DR87**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 22/08/2023 às 14:43:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA0XzExNzE4XzlwMjNfNIRSN0RSODc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011704/2023** e o código **6TR7DR87** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11704/2023

Assunto: Pedido de diligência à Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcelo Luis Koch, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023, de iniciativa parlamentar, que "Susta o inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022". 1. Aspecto formal. Controle da atuação do Poder Executivo. Atividade típica do Poder Legislativo. 2. Aspecto Material. Utilização do salário mínimo como referencial para o limite máximo da multa administrativa. Inexistência de qualquer elemento sugestivo de indexação da economia. Não incidência do inc. IV do art. 7º da CRFB/88. Inexistência de fundamentos jurídicos para declaração de inconstitucionalidade do dispositivo regulamentar.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ULOV1147**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 22/08/2023 às 14:51:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA0XzExNzE4XzlwMjNfVUxPVjExNDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011704/2023** e o código **ULOV1147** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 11704/2023

Assunto: Pedido de diligência. Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023, de iniciativa parlamentar, que "Susta o inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022". 1. Aspecto formal. Controle da atuação do Poder Executivo. Atividade típica do Poder Legislativo. 2. Aspecto Material. Utilização do salário mínimo como referencial para o limite máximo da multa administrativa. Inexistência de qualquer elemento sugestivo de indexação da economia. Não incidência do inc. IV do art. 7º da CRFB/88. Inexistência de fundamentos jurídicos para declaração de inconstitucionalidade do dispositivo regulamentar.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 349/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcelo Luis Koch, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 349/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7D768TLX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 22/08/2023 às 15:01:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 22/08/2023 às 19:45:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA0XzExNzE4XzlwMjNjN0Q3NjhUTFg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011704/2023** e o código **7D768TLX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Circular nº 04/2023/SEA/GABS

Florianópolis, data da assinatura.

Prezado(a) Senhor(a),

Dentre os princípios da Administração Pública, expressos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, destaca-se o princípio da eficiência, incluído pela emenda constitucional de 1998 e que impõe à administração o dever de obter o maior resultado com o menor ônus possível. Sendo assim, para o cumprimento desse princípio é exigido do gestor público esforço de planejamento e identificação das necessidades para que se preste melhores serviços.

Buscando ir ao encontro do princípio da eficiência, o Governo do Estado de Santa Catarina passou a adotar a partir de 2020 o Plano Anual de Contratações, um instrumento que visa maior qualidade nas aquisições e contratações, utilização mais eficiente dos recursos disponíveis, bem como processos cada vez mais transparentes. Os principais objetivos com a adoção do Plano são:

- i. Redução de processos e racionalização da despesa de bens e serviços comuns;
- ii. Definição dos parâmetros que nortearão os futuros processos de aquisição dos itens de Lista Básica de Materiais;
- iii. Padronização dos itens de consumo;
- iv. Aperfeiçoamento da comunicação entre as unidades compradoras e a Secretaria de Estado da Administração;
- v. Aumento da competitividade entre os fornecedores e contribuição para participação de micro e pequenas empresas;
- vi. Identificação de oportunidades de aquisição compartilhada de bens e serviços comuns e fomentar parcerias entre os órgãos;
- vii. Melhoria da gestão por meio do planejamento da demanda visando à eficiência e economicidade nas aquisições;

Visando o alcance dos objetivos propostos o projeto é estruturado em três etapas, a saber: (i) levantamento da demanda por órgãos, (ii) consolidação da demanda do Governo do Estado, e (iii) aprovação e divulgação do Plano.



Desta forma, para o cumprimento da primeira etapa, **solicitamos a indicação de 1 (um) servidor** de cada órgão/entidade que será **encarregado para o preenchimento e envio** das planilhas de planejamento de materiais e serviços.

A indicação deverá conter o nome completo, matrícula, telefone e e-mail do responsável e ser enviada para o e-mail gplac@sea.sc.gov.br até quarta-feira 23/08/2023.

Atenciosamente,

MOISÉS DIERSMANN

Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0WMD3O07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 18/08/2023 às 15:31:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTM0MTFfMTM0OTBfMjAyM18wV01EM08wNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00013411/2023** e o código **0WMD3O07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 22 de agosto de 2023.

Informações nº 145/2023

Processo SGPe SCC 00011706/2023

Ementa: Informações. Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023, que "Susta o inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022", oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Cuida-se de processo eletrônico em trâmite pelo sistema SGPe sob o nº **SCC 00011706/2023**, no qual é solicitada a manifestação da CIDASC a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023, que "*Susta o inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022*", oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Decreto Estadual em epígrafe veicula o regulamento que disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituídas pela Lei no 8.534, de 19 de janeiro de 1992, e pelo art. 31 da Lei Complementar no 741, de 12 de junho de 2019.

A inspeção e a fiscalização tratadas no Decreto objurgado abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o



acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal. Veicula, portanto, matéria de saúde pública e de grande interesse dos órgãos estatais.

Após a entrada em vigor do Decreto Estadual 2.197/2022, algumas empresas atuadas pela CIDASC insurgiram-se contra as penalidades aplicadas na via judicial, sustentando a suposta inconstitucionalidade do art. 508 do Decreto nº 2.197/2022.

Pretendem as empresas autoras das ações afastar a aplicação das multas decorrentes de Autos de Infração aplicados pela CIDASC, sob o fundamento da impossibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo para sua fixação.

A CIDASC vem sustentando que não há qualquer ilicitude na vinculação do valor da multa administrativa ao salário mínimo, porque se cuida de penalidade, e não de indexador financeiro.

A aplicação da multa pela CIDASC está respaldada nos termos do artigo 508, do Decreto Estadual nº 2.197/2022, a seguir reproduzido:

Art. 508. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto neste Decreto ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I do caput deste artigo, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado, como referência, de 40 (quarenta) salários mínimos, acompanhando o



reajuste que ocorre no âmbito federal, aplicada conforme transcrito abaixo:

- a) para infrações leves, multa de 1% (um por cento) a 15% (quinze por cento) do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de 15% (quinze por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de 40% (quarenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor máximo; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de 80% (oitenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor máximo; (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo supra, verifica-se que não há violação ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal pela utilização do salário-mínimo como parâmetro/referência para aplicação de multa administrativa.

Não há ilicitude da vinculação do valor da multa administrativa ao salário mínimo, pois se cuida de penalidade e não indexador financeiro.

O inciso II do art. 508 do **Decreto Estadual nº 2.197/2022 estipula o valor máximo da multa, como referência - 40 salários mínimos, e as alíneas do citado artigo cuidam dos percentuais sobre o valor máximo nas gradações das penalidades.**

Aduziu entendimento o Superior Tribunal de Justiça no sentido da vedação da aplicação do salário mínimo para os valores monetários **e não aos valores de penalidades,** como a multa, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão



competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º



3.820/60 (...)
Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (grifo nosso)

O STF entende que o texto constitucional não veda a pura e simples utilização do salário mínimo como mera **referência paradigmática**, *verbis*:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **SALÁRIO MÍNIMO** UTILIZADO COMO **PARÂMETRO** DE **APLICAÇÃO** DE **MULTA ADMINISTRATIVA**. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CF/1988 E À SÚMULA VINCULANTE 4. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Acórdão recorrido em consonância com a orientação desta SUPREMA CORTE, no sentido de que não viola o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, nem a Súmula Vinculante 4, a utilização do salário mínimo como parâmetro para aplicação de multa administrativa. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser



condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1367368 AgR Relator alexandre de Moraes. Publicado em 20/05/22)

Tanto assim é que o artigo 49 do Código Penal estabelece a pena de multa valendo-se do salário mínimo como referência paradigmática. Confira:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz **não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.**

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (sem grifos no original)

Registre-se, ainda, que o Código de Processo Civil também prevê, em diversos dispositivos, a utilização do valor do salário mínimo para fixação de multas. Vejamos:

Art. 77. (...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
(...)



§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo”.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo.

Assim, a vedação da vinculação ao salário mínimo visa impedir que ele seja utilizado como fator de indexação econômica, o que não se aplica ao presente caso.

Nesse sentido preconizam inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive no âmbito de controle concentrado e de repercussão geral, que admitem a utilização do salário mínimo como **parâmetro para fixação de diversas vebas**, desde que vedada a vinculação aos seus reajustes futuros. Confira:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (STF, ARE 842.157 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito DJe 20.8.2015)



Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Piso salarial dos médicos, cirurgiões dentistas e respectivos auxiliares (Lei nº 3.999/61). Salário profissional fixado em múltiplos do salário-mínimo nacional. Alegada transgressão à norma que veda a vinculação do salário-mínimo 'para qualquer finalidade' (CF, art. 7º, iv, fine). Inocorrência. Cláusula constitucional que tem o sentido de proibir o uso indevido do salário-mínimo como indexador econômico. Precedentes. Jornada especial de trabalho. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I). Precedentes.

1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV).

2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo 'para qualquer finalidade' (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.

3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político-econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário-mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as



contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.

4. O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.

5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Precedentes (ADPF 53-MC-Ref, ADPF 149 e ADPF 171, todos da minha Relatoria).

6. Compatível com o princípio da autonomia da vontade coletiva (CF, art. 7º, XXVI) a estipulação, em lei nacional (CF, art. 22, I), de jornada especial a determinada categoria de trabalhadores, consideradas as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos no desempenho de suas atividades profissionais. Precedentes.

7. Arguição de descumprimento conhecida. Pedido parcialmente procedente." (ADPF 325, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 28.4.2022)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE



NA DATA DO EVENTO DANOSO. REAJUSTES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da legitimidade da utilização do salário mínimo para fixar o valor inicial da indenização, vedada apenas a vinculação desse valor aos reajustes do salário mínimo. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o 'tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento'. 4. Agravo interno conhecido e não provido." (ARE 1.368.022 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j DJe 25.8.2022)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – REPARAÇÃO CIVIL
- DANO MORAL - VALOR MONETÁRIO DA INDENIZAÇÃO
EXPRESSO EM MÚLTIPLO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO
TEMPO DA CONDENAÇÃO – POSSIBILIDADE – DECISÃO QUE SE
AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO



TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (ARE 1.156.776 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.6.2019)

Pelos argumentos acima citados, a CIDASC tem sustando em suas contestações a legalidade da norma - Decreto Estadual nº 2.197/2022 que utiliza o salário mínimo como parâmetro de fixação dos valores das multas e conseqüentemente a legalidade dos atos administrativos - (Autos de Infração) cuja nulidade é pleiteada junto ao Poder Judiciário.

Sob o prisma do fundamento de validade do Decreto 2.197/2022, tem sido ventilado pelas empresas atuadas a tese de que *"extrapolou o caráter regulamentador que é próprio desse tipo normativo, e acabou por criar obrigação em afronta a Constituição Federal, ferindo aberta e explicitamente o Princípio da Legalidade"*. Quanto a esse argumento, a CIDASC tem sustentando que a tese não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

Isso porque **o Decreto Estadual 2.197/2022 possui como norma fundante a Lei Nacional nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950**, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal **em todo o país**.

Mencionada lei estabelece, **há 73 (setenta e três) anos, em todo o território nacional**, *"a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e*



sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito”.

O artigo 9º da Lei Nacional 1.283/50 previu expressamente os temas a serem abordados em sua regulamentação, *verbis*:

Art 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata êste dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) **as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas**;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;



l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária. (sem grifos no original)

Mencionada lei conferiu aos poderes executivos dos Estados competência concorrente para regulamentar a Lei Nacional 1.283/50, expedindo decretos complementares.
Confira:

Art 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes fôr aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei. (destacamos)

É neste contexto que foi expedido o Decreto Estadual 2.197/2022: estribado na Lei Nacional 1.283/50, com a finalidade de veicular, no território catarinense, o regulamento que disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal nos estabelecimentos a serem fiscalizados pelo Estado (art. 4º, alínea, "b" da Lei Nacional 1.283/50).

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê expressamente a competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo Estadual:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:



(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Não há que se falar, assim, em qualquer crise de legalidade no regulamento veiculado via Decreto em âmbito Estadual, haja vista a expressa previsão contida na Lei Nacional 1.283/50.

Imperioso destacar, por fim, que até a presente data não há sentença decretando a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do Decreto Estadual nº 2.197/2022. Em algumas ações, inclusive, a tutela de urgência pleiteada pelas empresas não foi deferida, conforme decisões anexas à presente manifestação.

Em conclusão, respondemos ao questionamento formulado no sentido de a CIDASC tem sustentando, com razoável segurança jurídica, a ausência de qualquer mácula no inciso II do art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197/2022.

É a manifestação, à apreciação superior.

Florianópolis, 23 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Priscila Paganini Ferrari

Advogada

Gestora do Departamento Jurídico

OAB/SC 22.979

Matrícula 3346-4

Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina -

CIDASC

Fone: (48) 3665-7022



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FR512DP8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PRISCILA PAGANINI COSTA FERRARI** (CPF: 300.XXX.288-XX) em 23/08/2023 às 17:24:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 11:55:07 e válido até 20/03/2119 - 11:55:07.
(Assinatura do sistema)

✓ **CELLES REGINA DE MATOS** (CPF: 521.XXX.459-XX) em 24/08/2023 às 13:19:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 14:19:13 e válido até 08/02/2123 - 14:19:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA2XzExNzlwXzlwMjNfRlI1MTJEUDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011706/2023** e o código **FR512DP8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

Praça Padre Roher, 118 - Bairro: Centro - CEP: 88750000 - Fone: (48) 3658-9226 - Email:
 bracodonorte.civel1@tjsc.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 5000271-45.2023.8.24.0010/SC

REQUERENTE: EXTRALAT - LATICINIOS LTDA

REQUERIDO: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC

DESPACHO/DECISÃO

Pretende a autora, em pedido liminar, a declaração de inconstitucionalidade do art. 508 do Decreto 2197, de 30 de setembro de 2022, uma vez que o mesmo afronta o art. 5ª, incs. II e XXXIX, assim como o art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal.

Com efeito, o controle difuso de constitucionalidade faz parte do exercício do Poder Judiciário, diante das ocorrências fáticas a serem analisadas durante a prestação da tutela jurisdicional.

Todavia, "nessa via de controle, o juízo de verificação da compatibilidade da norma com o texto constitucional não é a questão principal (objeto da ação), mas, tão somente, uma questão prejudicial, isto é, um antecedente lógico a ser resolvido antes de se passar a questão principal [...]. Por isso é possível afirmar que o sujeito que busca o Judiciário no controle difuso não tem como preocupação inicial a compatibilidade da lei com a Constituição, seu desejo primeiro não é o de proteger a higidez do ordenamento jurídico, evitando que existam na ordem normativa diplomas dissonantes com a Constituição; em verdade, seu objetivo é mais pragmático: tutelar um direito concreto. Só que a tutela desse direito requer a apreciação prévia da constitucionalidade de uma norma (MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1340).

Sobre o tema, colhe-se do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE EM PEDIDO INCIDENTAL E PREJUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Admite-se o controle difuso de constitucionalidade, desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa, podendo ser deduzido como questão prejudicial. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (STF, RE 956322 ED-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 22/05/2020).

E ainda:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CONFUSÃO COM O PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA

5000271-45.2023.8.24.0010

310037983030.V2



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte

DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (STF, RE 595213 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, j. 01/12/2017).

No presente caso, o pedido formulado pela autora não me parece ter caráter incidental, tratando-se na verdade de controle concentrado de constitucionalidade.

Isso porque o pleito não cuida de uma questão meramente prejudicial, que importaria na suspensão da eficácia da referida legislação em relação à autora somente, mas sim de uma suspensão que acarretaria a ineficácia total da norma, já que a CIDASC ficaria impossibilitada de cumprir o objeto primordial da Lei, qual seja a responsabilização e aplicação de sanção (multa) por inobservância das normativas referentes à produção de alimentos.

Ante o exposto, indefiro o pleito liminar.

Com base nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que é incomum a realização de acordo em demandas dessa natureza.

De qualquer forma, havendo proposta de acordo para o caso em pauta, o ente público deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão.

Juntada a contestação, intime-se o autor para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cite-se e intemem-se.

Documento eletrônico assinado por **LÍRIO HOFFMANN JÚNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037983030v2** e do código CRC **958ee082**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LÍRIO HOFFMANN JÚNIOR
Data e Hora: 23/1/2023, às 10:15:59

5000271-45.2023.8.24.0010

310037983030.V2



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha

Rodovia José Carlos Daux, 4190, SC 401 - Bairro: Saco Grande - CEP: 88032005 - Fone: 48-3287-5044 - Email: nortedailha.juizadofazenda@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5012603-05.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: FRIGORÍFICO ROTHENBURG LTDA

RÉU: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC

DESPACHO/DECISÃO

Acolho a competência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ou seja, para que seja possível a concessão da tutela provisória, é necessário que o autor comprove a probabilidade do direito pleiteado, bem como o receio de dano ou risco ao andamento processual, caso assim não seja procedido.

Pugna a parte autora, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº e28913 até o julgamento final da ação.

Apreciando o petitório inicial apresentado e documentação respectiva, tenho como inviável o deferimento da tutela provisória pleiteada, porquanto inexistentes os requisitos da lei.

Ressalta-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, derruída apenas com fortes indicativos da sua ilegalidade ou irregularidade.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. ANULAÇÃO DA PENALIDADE. MERO PLEITO AO FINAL DA PEÇA RECURSAL, DESPIDO DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. INSUBSISTÊNCIA. DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO EMBARGANTE, QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUE DEU ORIGEM À DÍVIDA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR EVENTUAL ABUSIVIDADE NO MONTANTE IMPOSTO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO, NÃO DERRUÍDA. VALOR QUE, ADEMAIS, SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. "Diante da presunção de legitimidade do ato administrativo fiscal, cumpre à parte interessada apresentar provas e fundamentos suficientes para infirmar sua validade; não o fazendo, submete-se a validade daquele, cuja manutenção resulta insuperável." (TJSC - Apelação Cível n. 0301013-92.2016.8.24.0086. Quarta Câmara de Direito Público. Rel. Desa. Sônia Maria Schmitz. Data do julgamento: 30.07.2020) APELAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ESTIPÊNDIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À PARTE APELADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0331718-05.2015.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-03-2021).

5012603-05.2023.8.24.0023

310039491985.V2



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha

Desse modo, em sede de cognição sumária e sem a observância do contraditório, não tem cabimento a concessão antecipada do direito pretendido pela parte autora.

À vista do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

CITE-SE.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **TAYNARA GOESSEL, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310039491985v2** e do código CRC **891d090f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TAYNARA GOESSEL
Data e Hora: 24/2/2023, às 17:6:51

5012603-05.2023.8.24.0023

310039491985 .V2



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul

Rua XV de Novembro, s/n, Esquina com a Rua Otto Ern. Sala 42. - Bairro: Laranjeiras - CEP: 89167-328 - Fone: (47) 3531-4741 - Email: riodosul.fazenda@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5017225-68.2022.8.24.0054/SC

IMPETRANTE: IRMAOS BONATTI & CIA LTDA

IMPETRANTE: AP COMERCIO DE FRIOS LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC - FLORIANÓPOLIS

IMPETRADO: FISCAL AGROPECUÁRIO - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC - RIO DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

IRMÃOS BONATTI & CIA LTDA e AP COMERCIO DE FRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos, ingressaram com o presente **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO** com pedido liminar em face do **FISCAL AGROPECUÁRIO DA COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC - SEDE DE RIO DO SUL e PRESIDENTE DA COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC**, alegando como causa de pedir da tutela jurisdicional:

- que são empresas do ramo do setor de produção de alimentos, especialmente embutidos e cortes suínos, regularmente credenciados junto à CIDASC e com registro do SIE e, com a publicação do Decreto n.2197/2022, que regulamenta a Lei n.8.534/92, qual dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia fiscalização dos produtos de origem animal e outras providências, tendo os fiscais da CIDASC iniciado as inspeções e vistorias com aplicações técnicas e de procedimentos:

- que as autoridades coatoras emitiram o Termo de Notificação e/ou Medida Sanitária Cautelar para aplicar Auto de Infração com penalidade de multa, contudo entendem que a multa fixada em decreto afronta a Constituição Federal e o princípio da reserva legal e **é inviável sua indexação em salário mínimo, sendo que no termo cautelar (item 6) sequer há indicação de lei para justificar a aplicação da penalidade.**

Após discorrer sobre o direito líquido e certo, requereram a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar a penalidade estabelecida no art.508 do Decreto n.2197/2022 até que a penalidade seja determinada em lei própria; e demais requerimentos de estilo.

Valorou a causa e anexou documentos (Evento 1).

Determinada a emenda da inicial (Evento 7), as impetrantes retificaram o polo passivo para excluir a autoridade coatora Presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC (Evento 8).

Vieram-me os autos conclusos.

5017225-68.2022.8.24.0054

310037525573.V12



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul

É o breve relato.

DECIDO.

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo ingressado por AP Comércio de Frios Ltda e Irmãos Bonatti Cia Ltda em face de futuro ato ilegal/abusivo a ser praticado pela Fiscal Agropecuária da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC objetivando, em sede liminar,

ACOLHO o pedido de emenda da petição inicial (Evento 8), devendo ser excluído do processo a autoridade coatora o Presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC. Proceda-se, através do Cartório Judicial, a correção dos registro no Sistema Eproc.

Em sede de ação mandamental, o provimento provisório, com a concessão da medida liminar, há de ser deferido quando comprovados os seus pressupostos legais, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Neste sentido, é a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles: "(...) para a concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que assenta o pedido inicial, e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser concedido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*".

Citando, ainda, o mesmo doutrinador, enfatiza-se que "(...) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos, como também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 17ª edição, Malheiros Editores, 1996, p.58).

No caso, analisando atentamente os documentos acostados ao feito eletrônico, entendo **não** presentes os referidos requisitos, pelo menos sumariamente.

Do Termo de Notificação e/ou Medida Sanitária Cautelar n.º960, datado de 12.11.2022, emitido em desfavor da impetrante AP Comércio de Frios Ltda (Evento 1 - Documentação 9), consta as medidas sanitárias cautelares aplicadas de 'interdição parcial do estabelecimento', 'suspensão da comercialização' e outros (vide item 7) e, também, a previsão de penalidades 'advertência' e 'multa: valor: R\$48.480,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais).' Descreve as disposições legais ou normativas infringidas (item 5), a previsão das penalidades impostas (item 6) e a descrição resumida dos fatos (item 7).

As empresas impetrantes anexaram, ainda, os títulos de Registro do S.I.S.B.I emitido pela CIDASC (Evento 1 - Documentação 10 e 11).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Rio do Sul

Inicialmente em relação à empresa impetrante Irmãos Bonatti Cia Ltda não há qualquer documento que demonstre receio de futuro ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade coatora porquanto o termo de notificação e/ou medida sanitária anexada foi emitido em desfavor da outra empresa impetrante e, portanto, a medida liminar é de ser indeferida vez que não há ameaça de violação de direito líquido e certo com fundamento na fiscalização e autuação.

A Lei n.8.534/92, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal e cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, determinou que toda regulamentação ocorreria por ato do Poder Executivo do Estado (art.3º), e, assim, o Estado de Santa Catarina editou o Decreto n.2197/2022 que regulamenta a atuação, órgão, fiscalizações, medidas, infrações, penalidades e procedimentos.

Desta forma, não há direito líquido e certo violado quando a autoridade coatora **seguiu as regras do Decreto na fiscalização do estabelecimento da empresa impetrante AP Comércio de Frios Ltda** e encontrou inconsistências e transgressões minuciosamente descritas no Termo de Notificação e/ou Medida Sanitária, qual é. diga-se, ato iniciativo de fiscalização de produtos de origem animal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art.7º, inciso I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência ao Estado de Santa Catarina (art.7º, inciso II, da Lei 12.016/09).

Prestadas as informações, ao Ministério Público e, após, voltem.

Intimem-se.

Rio do Sul (SC), data e hora na assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **EDISON ZIMMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037525573v12** e do código CRC **71839bae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDISON ZIMMER
Data e Hora: 26/1/2023, às 13:18:7

5017225-68.2022.8.24.0054

310037525573.V12



Processo SCC 00011706/2023 Vol.: 1

Origem

Órgão: CIDASC - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina
Setor: CIDASC/DEJUR - Departamento Jurídico
Responsável: Priscila Paganini Costa Ferrari
Data encam.: 23/08/2023 às 17:28

Destino

Órgão: CIDASC - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina
Setor: CIDASC/GABIN - Chefia de Gabinete

Encaminhamento

Motivo: Atendido
Encaminhamento: Exma. Sra. Presidente,

Encaminhamos a Manifestação 145/2023, a respeito da Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023, que Sustenta o inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Permanecemos à disposição.

Respeitosamente,

Priscila Paganini Costa Ferrari
Advogada
OAB/SC 22.979
Gestora do Departamento Jurídico
Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC
Fone: (48) 3665-7022
Site: www.cidasc.sc.gov.br
www.facebook.com/cidasc.ascom/



PARECER Nº 295/23 - NUAJ/SAR

PROCESSO: SCC 11706/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ementa: Pedido de Diligência à Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023, que “Susta o inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022”, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Matéria submetida à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF) e pendente de julgamento. Necessidade de preservação do dispositivo normativo, com o objetivo de proteção da saúde pública e de observância da segurança jurídica. Contrariedade ao interesse público da Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023.

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 683/SCC-DIAL-GEMAT, de 17 de agosto de 2023 (fl. 02), a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), solicitou o exame e a emissão de parecer acerca do interesse público da Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023, que “Susta o inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197 de 30 de setembro de 2022”, oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O referido encaminhamento objetiva atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), contido no Ofício GP/DL/1515/2023, disponível para consulta nos autos do processo-referência SCC 11687/2023.

A Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) se manifestou por intermédio das Informações nº 145/2023 (fls. 08-28).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

Por oportuno, é importante consignar que a Consultoria Jurídica Central da PGE/SC, sob o prisma da legalidade e da constitucionalidade, já se manifestou sobre a questão nos autos do SGPe SCC 11704/2023, o qual foi juntado ao processo-referência SCC 11687/2023.

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise realizada por este órgão jurídico setorial (NUAJ/SAR) restringe-se ao exame do interesse público que a proposição envolve, cabendo à Consultoria Jurídica Central da PGE/SC se manifestar quanto à legalidade e à constitucionalidade da questão. Tal competência inclusive foi exercida por meio do Parecer PGE 349 2023, o qual foi exarado nos autos do SGPe SCC 11704/2023 (págs. 4-10).

A Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023, em suma, objetiva sustar o inc. II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197/2022, cujo teor estabelece como valor máximo da multa "o correspondente ao valor fixado, como referência, de 40 (quarenta) salários mínimos, acompanhando o reajuste que ocorre no âmbito federal, aplicada conforme transcrito".

Pois bem, o pedido de diligência solicitou que fosse ouvida a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), a qual se manifestou através da Informação nº 145/2023 (fls. 08-21), no seguinte sentido:

(...)

O Decreto Estadual em epígrafe veicula regulamento que disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituídas pela Lei no 8.534, de 19 de janeiro de 1992, e pelo art. 31 da Lei Complementar no 741, de 12 de junho de 2019.

A inspeção e a fiscalização tratadas no Decreto objugado abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal. Veicula, portanto, matéria de saúde pública e de grande interesse dos órgãos estatais.

Após a entrada em vigor do Decreto Estadual 2.197/2022, algumas empresas atuadas pela CIDASC insurgiram-se contra as penalidades aplicadas na via judicial, sustentando a suposta inconstitucionalidade do art. 508 do Decreto nº 2.197/2022.

Pretendem as empresas autoras das ações afastar a aplicação das multas decorrentes de Autos de Infração aplicados pela CIDASC, sob o fundamento da impossibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo para sua fixação.

A CIDASC vem sustentando que não há qualquer ilicitude na vinculação do valor da multa administrativa ao salário mínimo, porque se cuida de penalidade, e não de indexador financeiro.

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

O inciso II do art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197/2022 estipula o valor máximo da multa, como referência - 40 salários mínimos, e as alíneas do citado artigo cuidam dos percentuais sobre o valor máximo nas gradações das penalidades.

Aduziu entendimento o Superior Tribunal de Justiça no sentido da vedação da aplicação do salário mínimo para os valores monetários e não aos valores de penalidades, como a multa (...).

O STF entende que o texto constitucional não veda a pura e simples utilização do salário mínimo como mera referência paradigmática (...).

Assim, a vedação da vinculação ao salário mínimo visa impedir que ele seja utilizado como fator de indexação econômica, o que não se aplica ao presente caso.

(...)

Pelos argumentos acima citados, a CIDASC tem sustando em suas contestações a legalidade da norma – Decreto Estadual nº 2.197/2022 que utiliza o salário mínimo como parâmetro de fixação dos valores das multas e conseqüentemente a legalidade dos atos administrativos – (Autos de Infração) cuja nulidade é pleiteada junto ao Poder Judiciário.

(...)

Imperioso destacar, por fim, que até a presente data não há sentença decretando a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do Decreto Estadual nº 2.197/2022. Em algumas ações, inclusive, a tutela de urgência pleiteada pelas empresas não foi deferida, conforme decisões anexas à presente manifestação.

Em conclusão, respondemos ao questionamento formulado no sentido de a CIDASC tem sustentando, com razoável segurança jurídica, a ausência de qualquer mácula no inciso II do art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197/2022.

Nesse contexto, embora não seja a finalidade principal do presente parecer, este órgão jurídico setorial, sob a perspectiva da legalidade e da constitucionalidade, acompanha, na sua integralidade, o entendimento apresentado pela Consultoria Jurídica Central da PGE/SC no Parecer PGE 349 2023 (págs. 4-10 do do SGPe SCC 11704/2023) e o posicionamento exposto pela CIDASC na Informação 145 2023 (págs. 8-21 dos presentes autos).

Por conseguinte, no tocante especificamente ao interesse público que a questão envolve, entende-se que a sustação do inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197/2022 comprometerá a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal exercidas no âmbito estadual, fragilizando a proteção da saúde pública.

Com a sustação do referido dispositivo normativo, o Estado ficará impedido



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

de aplicar sanções pecuniárias às eventuais infrações administrativas. Com efeito, o controle sobre bens de origem animal sofrerá significativa flexibilização, reduzindo os instrumentos necessários à prevenção, à punição e à persuasão pertinentes ao manejo correto desses produtos, fato que deixará em risco a população, especialmente quanto à devida observância das condições impostas pela legislação sanitária.

Por fim, é importante advertir que a temática central da proposta de sustação em apreço está submetida ao regime da repercussão geral do STF (Tema 1244), estando pendente de julgamento. Assim, em homenagem à segurança jurídica, é razoável que mantenha a disciplina normativa atual, sob pena de adotar postura contrária à futura decisão da Corte Suprema, à qual compete definir a orientação final sobre questões constitucionais.

Diante do explicitado, conclui-se que a Proposta de Sustação do inciso II do artigo 508 do Decreto Estadual nº 2.197/2022 não se revela compatível com o interesse público, na medida em que enfraquece a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal desempenhadas no âmbito estadual, colocando em risco a saúde da população catarinense.

Por fim, reitera-se que a questão central da proposição em epígrafe está pendente de decisão definitiva do STF em sede de repercussão geral. Sugere-se, assim, aguardar a resolução do Tema 1244, a fim de proporcionar segurança jurídica ao poder de polícia do Estado e àqueles submetidos à atividade fiscalizatória estatal.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opina-se** pela contrariedade ao interesse público da Proposta de Sustação de Ato nº 0001/2023, recomendando-se a manutenção do inciso II do art. 508 do Decreto Estadual nº 2.197/2022, a fim de resguardar a saúde pública e de proporcionar segurança jurídica ao poder de polícia estatal e àqueles submetidos à atividade fiscalizatória do Estado.

Por fim, embora não seja a finalidade principal do presente parecer, é importante consignar que este órgão jurídico setorial, sob a perspectiva da legalidade e da constitucionalidade, acompanha, na sua integralidade, o entendimento apresentado pela Consultoria Jurídica Central da PGE/SC no Parecer PGE 349 2023 (págs. 4-10 do do SGPe SCC 11704/2023) e o posicionamento exposto pela CIDASC na Informação 145 2023 (págs. 8-21 dos presentes autos).

É o parecer.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E4GQ030E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 24/08/2023 às 17:03:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA2XzExNzlwXzlwMjNfRTRRHUTAzMEU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011706/2023** e o código **E4GQ030E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 774/2023

Florianópolis, 24 de agosto de 2023.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao Ofício nº 683-SCC-DIAL-GEMAT (SCC 11706/2023), acerca do pedido de exame e parecer a respeito da Proposta de sustação de Ato nº 0001/2023, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais se vislumbra contrariedade ao interesse público na referida proposta.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Valdir Colatto
Secretário de Estado

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **VQ73A54L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDIR COLATTO (CPF: 162.XXX.779-XX) em 24/08/2023 às 18:11:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExNzA2XzExNzlwXzlwMjNfVIE3M0E1NEw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011706/2023** e o código **VQ73A54L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.